

**Estado do Rio Grande do Sul**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS**

**Carlos Ues**

**Plenário Luiz Baldin**

**“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”**



## **ASSESSORIA JURÍDICA**

### **PARECER**

PROJETO DE LEI Nº 037, de 14 de maio de 2026

#### **I – DO RELATÓRIO**

---

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que autoriza o poder executivo a recompor a contagem do tempo de serviço dos servidores municipais, e dá outras providências.

Anexo ao aludido projeto de lei encontra-se a sua justificativa, consoante preconiza o §2º, do art. 59 do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Não há manifestação do Setor Contábil Municipal no sentido de indicar estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, nem se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De igual forma, não há manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal sob o prisma do objeto do projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e os demais ditames legais atinentes a administração pública.

Sendo este o relatório.



**“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”**

**II – PRELIMINARMENTE**

---

Por uma questão formal, que tem a finalidade de deixar melhor instruído os autos, em caráter preliminar e previamente a votação do presente projeto de lei, sugerimos:

- a) prévia manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal sob o prisma do objeto do projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) prévia avaliação pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final que deverá manifestar-se acerca do objeto projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- c) prévia avaliação pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos que deverá manifestar-se acerca do objeto projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Tão logo ultrapassadas e sanadas as questões preliminares, estará apto o presente projeto de lei a ser submetido a análise de sua legalidade, **salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.**

**III – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAÍ E DA POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

---

De salienta que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.**



## “Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

De qualquer sorte, se tornam de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta casa de Leis de Iraí/RS.

Dentre as atribuições do Assessor Jurídico Legislativo encontra-se expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, sendo que a sistemática, ressalte-se, não é exclusividade do Poder Legislativo de Iraí/RS, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião desta Assessoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por esta razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis iraienses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### IV – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

---

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, conforme a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara.



**“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”**

Dentre as atribuições originárias do Legislativo Municipal encontra-se a autorização de convênios, acordos e contratos em que o Município seja parte integrante.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, conforme referido alhures, atendendo ao disposto no Regimento Interno da Casa Legislativa, bem como a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam cumpridos os requisitos de admissibilidade.

**V – DA ANÁLISE SOB OS PRIMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL**

---

Da análise do Projeto de Lei em discussão se constata que a matéria é de natureza legislativa, uma vez que objetiva autorização para o Poder Executivo a recompor a contagem do tempo de serviço dos servidores municipais.

Conforme art. 1º “Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026, a proceder, a partir do mês de fevereiro de 2026, ao ajuste das vantagens temporais decorrentes do adicional por tempo de serviço (anuênio), mediante a recomposição da contagem do tempo de serviço não computado no período compreendido entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, em decorrência das restrições impostas durante a pandemia da COVID-19.

§1º A recomposição da contagem do tempo de serviço não computado no período compreendido entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021:

**I** - Não autoriza o pagamento retroativo de valores relativos a anuênios ou vantagens equivalentes;

**II** - Não gera direito adquirido a diferenças pretéritas, limitando-se à revisão das datas de implemento dos direitos e aos efeitos financeiros prospectivos;

**III** - Observará as regras previstas na legislação municipal específica aplicável aos servidores municipais;



**“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”**

§2º Eventual pagamento retroativo dos valores dependerá de Lei Municipal Específica, elaborada com base em estudo de impacto orçamentário.

§3º Fica também o Poder Executivo Municipal autorizado a adequar as datas do direito aos futuros anuênio, adotando-se como data de início da contagem do tempo de interstício as datas em que implementaram as condições com base nas adequações feitas.”

Conforme a justificativa: “O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a recompor a contagem do tempo de serviço dos servidores públicos municipais, especificamente para fins de percepção do adicional por tempo de serviço (anuênio), relativamente ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, que deixou de ser computado em razão das restrições excepcionais impostas durante a pandemia da COVID-19.

É notório que, no contexto da emergência sanitária decorrente da pandemia, a União editou normas de caráter excepcional que impactaram diretamente a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de vantagens funcionais, como medida de contenção de despesas públicas. Superado o período crítico e restabelecida a normalidade administrativa, foi aprovada a Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que visa permitir a recomposição das vantagens funcionais suspensas naquele interregno.”

A referida proposta possui amparo na legalidade e na constitucionalidade, refletindo a correta interpretação da hierarquia das normas no pacto federativo brasileiro, a LC nº 173/2020 determinou de forma válida e aplicável a todos os entes da Federação, a suspensão da contagem do tempo de serviço para fins de vantagens pecuniárias vinculadas ao tempo, como forma de contenção de despesas durante a pandemia.

A validade de tal norma foi amplamente referendada pelo entendimento consolidado pelo STF, que assentou a constitucionalidade da intervenção federal temporária nas finanças dos entes municipais em contextos de calamidade pública de

**“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”**

proporções nacionais. Com o advento da LC 226/2026, que veio a revogar a restrição temporal imposta pela norma de 2020, os entes federativos recuperaram autorização legal para voltar a computar o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 na ficha de seus servidores.

Ou seja, a disposição está em absoluta sintonia com o entendimento dos Tribunais Superiores. Sua orientação tende que não se deva gerar efeitos financeiros retroativos, sob pena de esvaziar a finalidade de contenção fiscal que vigorava a época.

O cômputo do tempo, autorizado pela novel legislação, deve servir apenas e exclusivamente para projetar efeitos financeiros futuros. Ou seja, o tempo antes congelado só pode integrar a bagagem funcional do servidor a partir de 2026, antecipando a data que ele completará os requisitos para o próximo triênio, quinquênio ou licença-prêmio, mas sem conferir direito ao recebimento de atrasados referentes aos anos em que a restrição esteve ativa.

Ainda, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Ultrapassadas as questões preliminares e inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência do Município e à iniciativa no processo legislativo, esta Assessoria Jurídica nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa. Ressaltando, entretanto, que eventuais questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pelas respectivas Comissões.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

Carlos Ues

Plenário Luiz Baldin

“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

VI – DA CONCLUSÃO

Por essas razões, ultrapassadas as questões preliminares, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado, sugerindo ainda a demonstração do cumprimento de requisitos constitucionais e legais, ficando a critério dos nobres Edis sua aprovação ou rejeição, ressaltando que o *quórum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples** de votos dos **membros presentes da Câmara Legislativa Municipal**, conforme preconizam a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Legislativa Municipal.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Iraí/RS, 18 de maio de 2026.

**Eduardo Krebs Teston**

Assessor Jurídico  
OAB/RS nº 131.271